



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2004

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos de trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós exclusivamente para fins de transporte fluvial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento, exclusivamente para fins de transporte fluvial, dos recursos hídricos dos trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós, nos Estados do Mato Grosso e Pará, situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista federal.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º ficará condicionada à prévia instituição, pelo órgão indigenista do Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas as comunidades afetadas cujas reservas estejam focalizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Sem prejuízo do prévio cumprimento das medidas referidas no artigo anterior, a autorização de que trata este Decreto somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo, da Licença de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EiA/RIMA).

Parágrafo único. Caberá ao órgão ambiental competente do Poder Executivo fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, a execução das obras de melhoramento das condições de navegabilidade dos rios abrangidos por este Decreto, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais, em especial nos trechos dos rios em que houver interface com terras pertencentes a reservas indígenas.

Art. 4º Independentemente da plena observância das exigências específicas das legislações indigenista e ambiental, o Congresso Nacional, com base em relatórios a serem elaborados pelos órgãos competentes do Poder Executivo, avaliará, periodicamente, a continuidade da autorização concedida por este Decreto.

§ 1º Os relatórios que servirão de base à primeira avaliação da continuidade dessa autorização serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo máximo de 6 (seis) meses após decorrido 1 (um) ano da data de emissão da licença de que trata o caput do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O pronunciamento do Congresso Nacional sobre a continuidade ou não da autorização concedida na forma deste Decreto deverá ocorrer em até 6 (seis) meses após o recebimento dos relatórios a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O eventual Decreto Legislativo que vier a dar continuidade à autorização em questão estabelecerá novos prazos para elaboração dos relatórios de avaliação subsequentes e para os respectivos pronunciamentos do Congresso Nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. — Jonas Pinheiro.

Justificação

O aproveitamento dos potenciais de navegabilidade dos principais dos do nosso País, em especial os das regiões Norte e Centro-Oeste, é uma imperiosa necessidade de uma política nacional de transportes que busque a otimização dos escassos recursos financeiros disponíveis para obras de infra-estrutura viária e que tenha por objetivo reduzir os custos totais de transporte, mediante a realização de obras de melhoramento nesses rios, que permitam a sua utilização como elos essenciais à criação de corredores multimodais de transporte.

Na chamada Hidrovia Juruena-Teles Pires-Tapajós a extensão potencialmente navegável alcança 1.042km somente, desde a foz do Tapajós, próxima à cidade de Santarém, até Cachoeira Rasteira, localizada no rio Teles Pires, já no Estado de Mato Grosso.

Atualmente, são naturalmente navegáveis apenas 345km, no trecho entre Santarém e São Luís do Tapajós (PA), localidade situada a cerca de 75km a montante de Itaituba (PA). Nos restantes 697km até Cachoeira Rasteira, apenas 310km, no rio Tapajós, têm condições razoáveis de navegabilidade, havendo necessidade de se realizarem diversas obras de melhoramento ao longo dos demais trechos do rio Tapajós e do rio Teles Pires, especialmente na transposição das cachoeiras de Buburé, que exigirá a construção de um canal e de uma eclusa para superação do desnível existente.

Após a realização dos estudos e projetos executivos das diversas obras que se farão necessárias, a chamada Hidrovia Juruena-Teles Pires-Tapajós poderá constituir uma importante opção de escoamento da produção agrícola das regiões Norte e Nordeste de Mato Grosso. Estará formado, portanto, um novo corredor multimodal de transporte, que deverá ser complementado com a implantação de um terminal rodo-hidroviário na região de Cachoeira Rasteira para transbordo das cargas oriundas da rodovia que ligaria a cidade de Alta Floresta (MT) a esse terminal, e com a execução de obras de melhoramento no porto de Santarém para permitir o transbordo das cargas das embarcações fluviais para navios graneleiros de maior porte.

Contudo, a implementação desse novo corredor de transporte vem sendo obstaculizada pela interposição de ações judiciais que têm impedido até mesmo

a realização dos estudos e projetos prévios indispensáveis à efetiva execução das obras de melhoramento que permitirão a utilização das vias navegáveis em larga escala. Tais ações têm sido embasadas no pressuposto de violação dos direitos constitucionais dos índios, visto que alguns trechos dos referidos rios cortam terras indígenas.

No caso dos rios Juruena, Teles-Pires e Tapajós, o próprio Ministério Público pleiteou a concessão de tutela antecipada para paralisação dos estudos que estariam sendo desenvolvidos em trechos dos rios que atravessam terras dos índios Mundurucu, sob a mesma argumentação.

A argumentação básica dessas ações tem sido, portanto, o eventual descumprimento do preceito constitucional constante do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 231.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Assim, segundo essa interpretação, a simples realização de estudos e projetos que possam determinar a efetiva viabilidade da utilização dos rios Juruena, Teles-Pires e Tapajós como via de transporte para escoamento da produção agrícola estaria condicionada à aprovação do Congresso Nacional.

Poder-se-ia, a princípio, contra-argumentar que, sendo os rios um bem de uso público, o aproveitamento desses recursos hídricos como meio de transporte não se incluiria entre aqueles que dependeriam de autorização do Congresso Nacional, especialmente neste caso, quando tais rios apenas servem de referência para delimitação das reservas indígenas em questão e a interferência neles será apenas a de realizar estudos preliminares sobre seu potencial de navegabilidade.

Tal linha de interpretação, contudo, deca de prosperar quando se analisa o supramencionado dispositivo constitucional em termos de suas conações, de sua localização no texto e de suas relações com os demais preceitos da nossa Lei Fundamental. Sob esse aspecto, parece evidente que o constituinte de 1988, antes de qualquer preocupação do ponto de vista patrimonial ou econômico, optou, acima de tudo, por conferir especial proteção à cultura indígena, re-

conhecendo aos índios o direito à "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições", na forma do disposto no caput do art. 231 da Constituição Federal.

Essa proteção da Lei Maior, sem dúvida, deve também estar presente no aparato legal infraconstitucional. Entretanto, entendemos que, embora meritório, tal mandamento constitucional não pode ser obstáculo a que se examine eventual interesse público relevante que justifique o aproveitamento excepcional de recursos hídricos em terras indígenas, desde que em casos específicos devidamente autorizados pelo Congresso Nacional, como previsto no § 3º do mesmo art. 231.

Diante dos inegáveis benefícios econômicos e sociais que o aproveitamento do potencial de navegabilidade dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós poderá trazer para a região de sua área de influência, parece-nos ser esta uma efetiva oportunidade para discutir tal questão e avaliar a conveniência de ceder à preponderância do interesse público, sem prejuízo da adoção de medidas acautelatórias que protejam as comunidades indígenas localizadas às margens desses rios.

Com esse pensamento, tendo presente a complexidade do tema em questão e sem pretender desconhecer as discussões jurídicas pertinentes, optamos por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo (PDS), mediante o qual o Congresso Nacional aprovará a excepcionalidade prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

Assim, conforme dispõe o art. 1º do PDS, ficará autorizado, exclusivamente para fins de transporte fluvial, o aproveitamento dos recursos hídricos dos trechos dos rios Juruena, Teles Pires e Tapajós situados no interior ou à margem de reservas indígenas formalmente homologadas e demarcadas na forma da legislação indigenista.

Determinamos no art. 2º, contudo, que essa autorização ficaria condicionada à prévia instituição, pelo Poder Executivo, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas cujas reservas estejam localizadas ao longo dos trechos dos rios abrangidos pelo Decreto, após a devida audiência das comunidades indígenas afetadas.

Estabelecemos ainda, no art. 3º do PDS, que a referida autorização, sem prejuízo das medidas de salvaguarda dos interesses indígenas, somente poderá ser exercida em sua plenitude após a emissão, pelo órgão ambiental competente do Poder Executivo, da Licença

de Operação para transporte fluvial nos rios supramencionados, em conformidade com os respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Caberá também a esse órgão do Poder Executivo a fiscalização, do ponto de vista de suas atividades, da execução das obras de melhoramento, em consonância com as exigências de preservação das condições ambientais.

Por fim, no art. 4º do PDS, definimos procedimentos de avaliação do cumprimento das normas estabelecidas por essa autorização do Congresso Nacional, que permitirão que, com base em relatórios específicos, seja avaliada a conveniência ou não de se conceder nova autorização para continuidade da utilização dos rios em questão para fins de transporte fluvial.

Entendemos que, dessa forma, estaremos contribuindo para otimizar o uso do transporte fluvial no nosso País e para reduzir o custo total de transporte das nossas mercadorias, especialmente naquelas áreas de expansão agrícola. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses dos povos indígenas cujas reservas se situam próximas aos trechos dos rios que passarão a integrar o corredor multimodal de transporte que está sendo formado.

É sob tal contexto que apresentamos este PDS, esperando que ele possa ser aprovado pelos nossos pares, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2004. –
Senador Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, caben-

do-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou a ação contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário da Senado Federal de 11-02-2004